



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10660.002460/2004-94
Recurso n° 136.766 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301-34.627
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente FAZENDA ALEGRIA LTDA.
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

ANO-CALENDÁRIO: 2000

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. Da documentação acostada aos autos, a existência da área de reserva legal/utilização limitada e preservação permanente é incontestável, dela não há dúvida porém diferente da área declarada na DITR de 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 100 a 109 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1º Turma de Brasília, por meio do voto do relator, João Bosco Figueiredo, nos seguintes termos:

“Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 03/12/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/07 e 27, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 75.444,59, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e de juros legais calculados até 30/11/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Alegria” (NIRF 2.742.273-9) localizado no município de Delfim Moreira – MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DIRT/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 08/09 e 12/13), iniciou-se com a intimação de fls. 14, recepcionada em 11/11/2004 (“AR”/cópia de fls. 15), exigindo-se o seguinte, em síntese:

1. Comprovar os dados informados no item 02 do quadro 09 – Área de Preservação, devendo ser apresentado Certidão do Ibama ou outro órgão público ligado à preservação florestal, ou Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA, requerido junto ao IBAMA dentro do prazo, conforme IN nº 73/2000. Ressalte-se que a documentação a ser apresentada deverá observar os casos previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 4.771/65 – Código Florestal, com a nova redação dada pela Lei 7.803/89, art. 10 da Lei 9.393/96 e IN SRF nº 43/97 (alterações dadas pela IN SRF nº 67/97);

2. Comprovar os dados informados no item 03 do quadro 09 – Área de Utilização Limitada, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, conforme segue:

a) Área de reserva legal: matrícula do imóvel contendo a averbação da área reconhecida como reserva legal no Registro de imóveis;

b) Área de reserva particular do patrimônio natural: ato do IBAMA que assim tenha reconhecida a área, a partir de requerimento do interessado;

c) Áreas de interesse ecológico: ato do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado o interesse ecológico, em caráter específico, para determinada área da propriedade particular.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 16/17, 18,19,20/21, 22 e 23/26.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DIRT/2000, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando

WV

totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, de 164,1 há e 373,3 há, respectivamente.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização da nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 3,40% apurando imposto suplementar de R\$ 30.511,02, conforme demonstrativo de fls. 06.

A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 3/4 e 07.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 15/12/2004 (documento "AR" de fls. 28), a Impugnante por meio de procurador legalmente constituído, doc. De fls. 97/98, protocolou em 14/01/2005, a impugnação de fls. 30/38. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 39/49, 50, 51, 52/53, 54/59, 60, 61/62, 63/65, 66, 67, 68/74, 75/85, e 86/96, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- . apresenta um breve relato sobre o presente auto de infração;*
- . a Requerente, sempre preocupada com a preservação do meio ambiente, mantém áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos termos da legislação ambiental;*
- . a área de utilização limitada da Fazenda Alegria, constituída pela reserva legal, é de 328,358 há, correspondentes a 20% da área total de 1.641,79 há, e a área de preservação permanente é de 14,86 há;*
- . a delimitação dessas áreas está demonstrada no Levantamento Planialtimétrico elaborado pelo engenheiro agrônomo Amado Eduardo da Silva ;*
- . Informa os documentos apresentados à SRF quando da intimação inicial e conclui que o Laudo Técnico demonstra, sem sombra de dúvidas, que as áreas de reserva legal e de preservação permanente da Fazenda Alegria já existiam, pelo menos, desde janeiro de 1993, o que corrobora os dados informados na DITR/00, ressalvadas pequenas diferenças decorrentes de erro material;*
- . a Lei n. 9.393, de 19/12/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exclui da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, definidas pela Lei n.4.771/65 (art. 10, § 1, n da Lei 9.393/96);*
- . a Lei n. 4.771/65, que instituiu o Código Florestal, com as alterações da Medida Provisória n.2.166-67, de 24.08.01, define as áreas de preservação permanente no inc. II do § 2º do art. 1º e o cita;*
- . a Requerente não pode ser prejudicada por exigências imposta por ato normativo sem amparo legal, principalmente quando a existência*

MM-7

das áreas de preservação permanente e de reserva legal, por si só, decorre de Lei Federal (Código Florestal Brasileiro);

. o Laudo Técnico de 22/01/03, elaborado por engenheiro técnico, afastou qualquer dúvida quanto à existência das áreas de preservação permanente (14,86 há) e reserva legal (328,358 há) já em 2000. Aliás, o Laudo informa que essas áreas são formadas por essências nativas com mais de dez anos de existência, portanto anteriores a janeiro de 1993;

. pelo exposto, a Requerente pede:

a) que, se as provas documentais anexadas à presente impugnação forem consideradas insuficientes para comprovar as alegações da Requerente, seja determinada diligência para verificar a existência, em 2000, das áreas de preservação permanente e de reserva legal;

b) que sejam, afinal, acolhidas as provas e as razões de mérito e afastada a exigência correspondente ao Auto de Infração n.10660.00246/2004-94, objeto da presente impugnação; e, ainda,

c) que sejam retificadas para 14,86ha e 328,358ha, respectivamente, as áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas na DIRT/00, procedendo-se aos demais ajustes e ao eventual lançamento suplementar.

Ementa:

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 17.527 fls. 100 traz a seguinte

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício:2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.126 a 146) através de procuradores, legalmente habilitados, onde alega, em suma:

- Da Tempestividade do Recurso;*
- Do ITR e a sua função extrafiscal;*
- Das características gerais do imóvel;*
- Das áreas de reserva legal e da preservação permanente;*

- Do Acórdão recorrido DRJ/BSA n.º. 17.527/2006;

- Da inexistência de fundamento legal para a exigência do “ADA” e nesse tópico citando várias decisões de Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes que lhe favorece, bem como de decisões do Tribunal Regional Federal da 1º Região;

Finalmente, pede e espera desse Egrégio Conselho, “... que o acórdão em questão seja desconstituído, sendo declarado improcedente o lançamento suplementar realizado pela SRF, por claramente ilegal e, conseqüentemente, nulo”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado, tratam os autos de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2000, sobre exclusão considerada supostamente indevida por não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente há 373,3ha de área de utilização limitada e 164,1 de área de preservação permanente.

No tocante a *área de preservação permanente* é pacífica a posição deste Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação da ADA somente é exigida para o ITR a partir do exercício de 2001, conforme a Lei nº 6.938 de 31/08/1981, com redação dada pela Lei 10.165 de 27/12/2000, exigência feita pelo artigo 17-0.

Assim, para não afrontar o princípio da reserva legal a existência de área de preservação permanente pode ser comprovada por outros meios, através de documentações idôneas, como decidiu recentemente essa Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Processo 10820.002301/2003-29 – Recurso Voluntário nº.135.519 em sessão de 30/01/2008.

No caso a Recorrente trouxe aos autos (atendendo a notificação inicial) fls. 16 e 17, bem como em fls. 54 a 59 Certidão da matrícula nº 10.062, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá, Estado de Minas Gerais, junto à qual está averbado o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (AV-7), contendo a averbação da área de reserva legal de **328,35,80** há.

Ainda, em fls. 20 e 63/64 foi juntado aos autos o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta pelo IBAMA de 31/07/2002, acompanhado (fls. 22 e 66/67) de Laudo Técnico firmado pelo Engenheiro Amado Eduardo da Silva (CREA nº 050449/DRJ) *atestando que “a floresta que constitui a reserva legal e a área de preservação permanente é formada por essências nativas com mais de dez anos de existência.”*

Também, em fls.65 junta Memorial Descritivo e mapa em fls. 50 da localização das áreas em questão.

Em fls. 19 e 60 a Recorrente junta o Ato Declaratório Ambiental – ADA de 1997, protocolado em 18/10/02 constando como *área de reserva legal 328,3580ha* e de **14,86ha** de *área de preservação permanente*.

Assim, pela análise da documentação acostada aos autos, à existência da área de reserva legal e preservação permanente realmente existente não corresponde às áreas declaradas na DITR/2000, mas da diferença comporta a cobrança do Imposto Territorial Rural complementar do contribuinte.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO do Contribuinte, para determinar a retificação da DITR/2000 da Recorrente, considerando a existência de 328,3580 há de área de reserva legal e 14,86ha de área de preservação permanente, apurando-se e cobrando, em consequência o ITR complementar e demais acréscimos legais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora